

Superior Tribunal de Justiça

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.797 - DF (2012/0135488-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL
RECORRIDO : MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, nos termos do art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado (fl. 1008):

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANISTIA POLÍTICA – ATO QUE ANULOU A CONCESSÃO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a Portaria individual que a anulou.

2. A incidência do §2º do art. 54 da Lei 9.784/99 requer ato administrativo editado por autoridade competente com a finalidade de efetivo controle de validade de outro ato administrativo.

3. Atos de conteúdo genérico não podem servir para interromper ou suspender o prazo decadencial, ou, ainda, servir de termo a quo de cientificação oficial da existência de processo de revisão dos direitos dos anistiados, sob pena de violação ao art. 66 da Lei 9.784/99.

4. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.

5. Mandado de segurança concedido.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (1042/1047).

No presente recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral, bem como contrariedade ao disposto nos arts. 8º do ADCT, 2º, 5º, II, XXXVI, LXIX, 37, *caput*, todos da Constituição Federal,

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1077/1093.

Decido.

Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram devidamente prequestionados, não tendo sido aventados nos embargos de declaração opostos.

Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no ARE 700.264/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.10.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

As alegadas ofensas à Constituição Federal não foram debatidas no acórdão recorrido e também não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

As razões do agravo não atacam todos os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 283, 284 e 287 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AI 829.917/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 13.08.2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2013.

MINISTRO GILSON DIPP

Vice-Presidente